



Prefeitura Municipal de Jesuânia

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.357 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Jesuânia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de recuperação de créditos fiscais, que será designado pela sigla PROREFIS, e estabelece as condições para regularização, recuperação e promoção do pagamento dos débitos inscritos.

Art. 2º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS, com vistas à regularização e a recuperação dos créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º O PROREFIS será administrado e executado pelo Setor de Cadastro e Tributação, subordinado ao Serviço de Administração e Receita.

§ 2º A adesão ao PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até 120(cento e vinte) dias, contados após a campanha de divulgação do Programa.

§ 3º O Programa instituído por esta lei terá um prazo de 90 dias para divulgação, contados de sua publicação, e o contribuinte poderá aderir a partir do primeiro dia da divulgação e até 120(cento e vinte) dias após encerrada essa fase de divulgação.

§ 4º A consolidação dos créditos fiscais alcançados pelo PROREFIS abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, ainda que estejam em qualquer fase de cobrança.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma dos valores:

- I - do tributo devido;
- II - da atualização monetária;
- III - dos juros de mora reduzidos;



Prefeitura Municipal de Jesuânia

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

IV - da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

§ 6º O valor do crédito tributário referido no parágrafo anterior é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

Art. 3º. O PROREFIS alcança os créditos do Município cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2011, inclusive:

- a) ajuizado;
- b) parcelado;
- c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- d) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- e) constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º. O crédito fiscal objeto de parcelamento, depois de consolidado, sujeita-se à aplicação do artigo 10 desta Lei.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.

Art. 6º. A adesão e o enquadramento no PROREFIS deverá ocorrer no prazo fixado pelo § 3º do artigo 2º desta Lei e implica:

I - a dispensa do pagamento de juros e multas decorrentes de créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011, desde que o seu pagamento, devidamente atualizado, seja efetuado integralmente até 30(trinta) dias após a data da adesão;

II – Desconto de noventa por cento (90%) sobre juros e multas, se parcelado em até 3(três) prestações;

III – Desconto de sessenta por cento (60%) sobre juros e multas, se parcelado em até 6(seis) prestações;

IV – Desconto de cinquenta por cento (50%) sobre juros e multas, se parcelado em até 10(dez) prestações;

§ 1º O crédito fiscal decorrente exclusivamente de multas é reduzido em setenta por cento (70%) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no inciso I, e redução gradativa conforme o número de parcelas, aplicando-se as regras dos incisos II a IV deste artigo.

§ 2º Não se aplica o parágrafo anterior caso o débito não seja decorrente exclusivamente de multa.

Art. 7º. A adesão ao PROREFIS implica:



Prefeitura Municipal de Jesuânia

Rua José Dias de Castro, 81 tel. (35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – Autorização para cobrança bancária, se o Município assim adotar;
- III – a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Confissão.

Art. 8º. Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito ativo ou passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I do artigo anterior, dar-se-á com a juntada de certidão e do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso, podendo ser requerida a suspensão da cobrança ou execução fiscal até a quitação integral do débito, quando não optar pelo pagamento integral.

Art. 9º. No caso de débito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do art. 9º da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 10. Sobre o crédito tributário recuperado mediante parcelamento, acima do previsto no inciso IV do art. 6º desta Lei, incide o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, compreendendo juros e atualização monetária estimados.

Art. 11. A regularização do débito fiscal em juízo:

I - implica o acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela, de 0,5% sobre o valor do crédito tributário recuperado e pagamento de custas judiciais, se for o caso;

II - dispensa comprovação, perante a Fazenda Pública, do pagamento das custas processuais.

Art. 12. Na hipótese de atraso no pagamento por mais de noventa dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor e será expedida Certidão de inscrição na Dívida ativa, nos termos da legislação pertinente, da Certidão de Dívida Ativa, abatendo-se o valor eventualmente quitado e pelo crédito confessado.

Parágrafo Único. O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I – as parcelas em atraso não superem ao número de três;

II - regularize o pagamento das parcelas em mora acrescidas de juros e multas, na conformidade do Código Tributário do Município de Jesuânia/MG.

Art. 13. Fica extinto o crédito tributário do Município com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.



Prefeitura Municipal de Jesuânia

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

Art. 14. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos desta Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física;

IV- Apresentação dos endereços corretos do contribuinte, documentos de identificação e CPF, bem como o fornecimento de informações para atualização dos cadastros municipais, se for o caso.

Art. 15. O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente às parcelas do PROREFIS, salvo o disposto no artigo 12 e seu parágrafo;

§ 1º A rescisão do acordo celebrado ou quebra do compromisso assumido pelo contribuinte, nos termos do PROREFIS, implica a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 6º desta Lei, devendo o processo, se for o caso, após oportunidade de restauração, ser remetido, no prazo máximo de 30 dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal, com observância do § único do art. 12 desta Lei.

§ 2º Caberá recurso da decisão que excluir o optante do PROREFIS, no prazo de 10 dias, com efeito suspensivo para o Chefe de Serviço de Administração e Receita, que decidirá no prazo de cinco (5) dias úteis, a partir da data do encaminhamento àquela Chefia, se for o caso, para apreciar o recurso, caso o setor de cadastro e tributação não promova a retratação do ato impugnado por recurso.

§ 3º As decisões que excluam o contribuinte do Programa deverá obedecer ao prazo estabelecido para restauração, conforme § único do art. 12 desta Lei que caberá ao Setor de Cadastro e tributação e será publicada no quadro de aviso do Município.



Prefeitura Municipal de Jesuânia

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

§ 4º Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito negativo, enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art. 16. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 17. Os instrumentos, declarações, requerimentos e documentos necessários para a adesão ao Programa instituído por esta Lei serão formalizados conforme os anexos I a VI que integram esta Lei para todos os efeitos.


Art. 18. O Serviço de Administração e Receitas adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei e o Executivo poderá expedir Decreto para explicitar e regulamentar esta Lei, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Jesuânia/MG, 14 de novembro de 2012.


Luiz Fernando Noronha Pereira
Prefeito Municipal


Silvino Augusto dos Reis
Assessor Inst. Especial de Governo